



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/40
10/4/15

58

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995 (Do Senado Federal)

Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

No art. 54, dê-se ao inciso I a seguinte redação:

“I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo obrigatório para os critérios de julgamento por menor preço e por maior desconto, e vedado em licitações com critério de julgamento por técnica e técnica e preço.

JUSTIFICATIVA

O texto original admite a possibilidade de processamento de licitações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, obras e serviços de engenharia pelo modo aberto - fase de lances. Há, no entanto, forte incompatibilidade entre a dinâmica da fase de lances e as complexidades inerentes ao processo de orçamentação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, obras e serviços de engenharia. Não seria excessivo dizer que a criação de estímulo artificial para a oferta de descontos sucessivos nestas licitações, como efeito da sistemática da fase de lances, pode provocar cotações inexequíveis e desencontradas da realidade, forjadas num ambiente de forte pressão concorrencial. Isso conduzirá à ampliação do risco de produtos e serviços de baixa qualidade, inexecução contratual, de renegociações precoces e de jogos de planilha.

Ademais, A possibilidade de processar licitações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual no modo aberto afigura-se nitidamente contraditória com a restrição da aplicação do pregão, conforme previsto no parágrafo único do art. 28 do projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril 2019.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
Cidadania/SP

CIDADANIA
DEP. PINHEIRO
2062 (AGO/03)